



# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

22 JUN 2015

Marília, em 09 de junho de 2015.

Junta-se ao processado do

PCC

nº 30, de 2015.

Em / /

Referência:

Ofício n. 5490

Requerimento n. 1018/2015

Autor: Wilson Alves Damasceno

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da propositura aprovada por esta Casa de Leis, na Sessão do dia 8 de junho de 2015.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Herval Rosa Seabra  
Presidente

Exmo Sr.

Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

Brasília - DF





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Número Geral: 13394

Data e Hora: 20/05/2015 15:13:20

## Requerimento n. 1018-2015 do Vereador Delegado Wilson Damasceno

**Assunto** – Moção de repúdio à integra do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, visto que a proposta, se aprovada, legalizará a contratação de agentes terceirizados para atividade finalística, inclusive pelas entidades da administração indireta. O objetivo do Projeto de Lei para autorizar que as empresas privadas e as entidades da administração indireta terceirizem inclusive suas atividades principais, práticas que não encontram amparo nem nas modernas técnicas administrativas que fundamentam a terceirização, indo além dos limites sedimentados no Direito Brasileiro.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marília**

Considerando que, terceirizar atividades-fim é admitir que figure, entre o trabalhador e o seu real empregador, uma empresa intermediária que, longe de possuir especialização, atua como agenciadora de trabalho humano. Nessas bases, a proposta tem o potencial de esvaziar o conceito constitucional e legal de categoria, possibilitando a transformação da maioria de trabalhadores em meros “prestadores de serviço”, cujos direitos trabalhistas são infinitamente inferiores;

Com efeito, a proposta traz na essência elevado potencial de reduzir substancialmente a renda do trabalhador brasileiro, com impactos fiscais em decorrência da redução da arrecadação tributária, inclusive de natureza previdenciária. Em face de todos esses riscos, dezenove dos vinte e seis Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) se manifestaram formalmente contra o PL nº 4.330, de 2004, mediante encaminhamento de Ofício ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Considerando que, segundo os Ministros da Alta Corte do Trabalho, a generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados pelo Projeto de Lei, provocarão também sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), já fortemente sobre carregando. É que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais/profissionais em proporção muito superior aos empregados efetivos das empresas tomadoras de serviços. Com a exploração da terceirização – caso aprovado o PL nº 4.330-A, de 2004 -, automaticamente irão as demandas perante o SUS e o INSS;

Considerando que, as Associações Nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), dos Procuradores do Trabalho (ANPT), do Ministério Público de Contas (AMPCON), do Ministério Público de Defesa da Saúde (AMPASA) e dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) também repudiaram publicamente o Projeto de Lei;

Considerando que, as entidades de classe nacional demonstram particular preocupação com a contratação de agentes terceirizados pela administração pública indireta pela União, Estados e Municípios. Destacam que a proposta viola o princípio constitucional da eficiência, o qual postula o recrutamento isento de mão de obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica e vocação para as atividades estatais. Ressaltam que, a ocupação precária por terceirização de atribuição própria do exercício do cargo efetivo ou emprego público fere o princípio da igualdade de oportunidade da medida em que adia a realização de concursos





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos como determina a Constituição, o que também configura desvio de recursos públicos;

Considerando ainda que, de acordo com as associações nacionais, admitir a contratação de terceirizados para atividades-fim de entidades da administração indireta significa, no limite, precarizar a força de trabalho no âmbito de uma atividade que, a rigor, rege-se pelos mesmos princípios dos órgãos públicos que têm atividade exclusiva de Estado (moralidade administrativa, impessoalidade, transparência, etc.), introduzindo na esfera pública uma lógica economicista, de exploração de mão de obra mais barata e de elisão de responsabilidades sociais, que a Justiça do Trabalho há anos vem combatendo na iniciativa privada.

R E Q U E I R O, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, moção de repúdio Moção de repúdio à integra do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, visto que a proposta, se aprovada, legalizará a contratação de agentes terceirizados para atividade finalística, inclusive pelas entidades da administração indireta. O objetivo do Projeto de Lei para autorizar que as empresas privadas e as entidades da administração indireta terceirizem inclusive suas atividades principais, práticas que não encontram amparo nem nas modernas técnicas administrativas que fundamentam a terceirização, indo além dos limites sedimentados no Direito Brasileiro.

R E Q U E I R O, na forma regimental, do deliberado seja dado ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

S.S. Dr. Lourenço de Almeida Senne.

Delegado Wilson Damasceno  
Vereador - PSDB

Approved  
08/06/2015  
Marilia,  
Marcos Rezende  
1º Vice-Presidente





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
M. 69/15	Câmara Municipal de Campinas	ENCAMINHA CÓPIA DA MOÇÃO Nº 69/2015, MOÇÃO DE APELO AO SENADO FEDERAL PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2833/2011, QUE AUMENTA A PENA PARA CRIMES CONTRA CÃES E GATOS.
Ofício nº 5490	Câmara Municipal de Marília	ENCAMINHA CÓPIA DO REQUERIMENTO DE Nº 10184/2015, MOÇÃO DE REPÚDIO Á INTEGRA DO PROJETO DE LEI Nº 4330, QUE TRATA DA TERCEIRIZAÇÃO.
Ofício 0887	Câmara Municipal de São Carlos	INFORMA QUE AQUELE LEGISLATIVO APROVOU MOÇÃO DE APELO Nº 0167, QUE MANIFESTA APELO AO PRESIDENTE RENAN CALHEIROS PARA QUE ATENDA A REIVINDICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. EXPRESSA EM CARTA ABERTA NO SENTIDO DE QUE OS SENADORES NÃO APROVEM O PROJETO DE LEI 4.148, QUE EXTIGUE A ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DE ALIMENTOS COM INGREDIENTES TRANSGÊNICOS.
Ofício nº 3573/2015 – D	Câmara Municipal de Ribeirão Preto	ENCAMINHA REQUERIMENTO DE Nº 30648/2015, MOÇÃO DE REPÚDIO PELO VETO AO PROJETO QUE DETERMINAVA TRANSPARÊNCIA NAS OPERAÇÕES FEITAS PELO BNDES.
Ofício Circular: FENASPEN/2015/jmcs	Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN	apresenta os componentes daquela Federação, criada com finalidade de relatar as angústias e singelas sugestões acerca de possíveis medidas a serem tomadas no sentido de reversão do quadro que se instalou nas Unidades Prisionais do País.
Ofício 1.115/2015/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	EMCAMINHA SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DO TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL, FORMULADA COM BASE NO REQUERIMENTO DE SEU PRESIDENTE DEPUTADO CELINHO DO SINTTROCEL, CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA REFERIDA COMISSÃO, QUE TIVERAM POR OBJETIVO DEBATER A TRAMITAÇÃO, NO SENADO FEDERAL, DO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004, QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS E SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DELES DECORRENTES.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília – SP,

Em atenção ao Ofício n. 5490, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que “*Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





08 JUL 2015

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N°

1376 / 2015 . DIEXP Junte-se ao processado do

PLC

nº 30, de 2015.

Em 1/1

Fortaleza, 25 de maio de 2015.

Senhor Senador,

Encaminhamos a V.Exa., cópia do Requerimento nº 1407/15, **APROVADO**, de autoria do Vereador **RONIVALDO MAIA**, solicitando “**MOÇÃO DE REPÚDIO**”, ao Projeto de Lei Nº 4330/2004, em tramite no Congresso Nacional, o qual Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Atenciosamente,

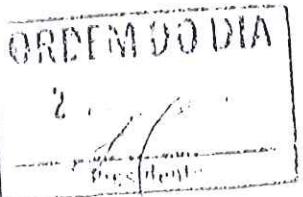
Vereador Benigno Júnior  
Primeiro Secretário

Excelentíssimo Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal  
Brasília-DF

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444-8300 – Bairro: Patriolino Ribeiro  
CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará

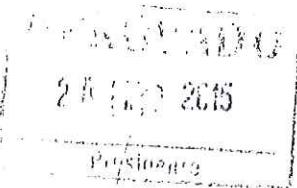
F.P





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA REQUERIMENTO N°

1407



Requer a aprovação de Moção de Repúdio ao Projeto de Lei 4330/2004, em trâmite no Congresso Nacional, o qual Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

O Vereador Ronivaldo Maia (PT-CE), no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa., após ouvido o Plenário, o envio de Moção de Repúdio ao Projeto de Lei 4330/2004, em trâmite no Congresso Nacional, o qual Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Projeto de Lei 4330/04, de autoria do ex-deputado Sandro Mabel (PMDB/GO), impõe-se como a pior das formas de contratação de trabalho no país, permitindo a terceirização em todas as áreas de atividade da empresa, inclusive nas atividades fim. O projeto representa um dos maiores retrocessos sociais já vividos no país, passando por cima dos debates públicos e dos argumentos colocados não apenas pelo movimento sindical, mas por entidades de diversas áreas em defesa dos direitos sociais.

A regulamentação da terceirização proposta no PL 4330 servirá apenas para baratear a mão de obra no país, reduzindo salários e direitos e aumentando a jornada de trabalho. O texto do referido Projeto de Lei agrava ainda mais a situação dos trabalhadores terceirizados, os quais historicamente são discriminados e tratados de forma não isonômica em relação aos contratados diretamente pelas empresas, com menos direitos e salários menores.

Em suma, se aprovado, o PL 4330/2004 terá o efeito de regredir mais de cem anos da história de conquistas sociais e trabalhistas em nosso país. Diante do exposto, requeiro que nós, representantes da população

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444-8408  
Caixa Postal 2671 – CEP: 60810-460 – Fortaleza - Ce





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fortalezense, nos posicionemos de forma veementemente contrária ao referido projeto, enviando, assim, nossa moção de repúdio à sua tramitação no congresso nacional.

Requer ainda que seja dado conhecimento do inteiro teor desta propositura a:

**Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70165-900.**

**Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900 .**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM DE DE 2015**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronivaldo Maia".  
**VER. RONIVALDO MAIA  
PARTIDO DOS TRABALHADORES -CE**

---

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444-8408  
Caixa Postal 2671 – CEP: 60810-460 – Fortaleza - Ce





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 122/2015	Câmara Municipal de Cambuquira	encaminha Moção de Reconhecimento e Aplauso ao Congresso pela manifestação de firme e veemente repúdio à atitude do Governo da Venezuela que incitou a seus asseclas hostilizassem comitiva oficial de senadores brasileiros.
Documento sem Numero	Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas	solicita apresentar emenda ao PLC 57/2015 (já em tramitação no Senado Federal). Encaminha minuta com sugestão.
Ofício nº 868/2015	Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais	Encaminha fotocópia do REQUERIMENTO nº 2328/2015 parabenizando a Direção e aos Colaboradores da EMPRESA JUMIRL - Justino Morais S/A pela aprovação de projetos sobre inovação tecnológica daquela Empresa.
Ofício nº 1376/2015.DIEXP	Câmara Municipal de Fortaleza	encaminha cópia de Requerimento nº 1407/15 solicitando Moção de Repúdio ao PL 4330/2004.
Ofício nº 452/2015	Assembleia legislativa	encaminha MOÇÃO DE APELO para dar celeridade na tramitação e aprovação do PLC 130/2011.
Ofício nº 358/2015	Câmara Municipal de Marialva	parabeniza os Senadores pelo firme posicionamento tomado com referência à aprovação do texto final do Plano Nacional de Educação - PNE, o qual não fez nenhuma menção as palavras e expressões relacionadas à ideologia do Gênero e Orientação Sexual.
ODLEG nº 141/2015	Câmara Municipal de Imbituba	Encaminha cópia da Indicação nº 056/2015 no sentido de incluir na licitação de privatização da BR 101-sul, a pavimentação asfáltica das paralelas da BR 101 em Imbituba/SC, bem como a construção de passarelas no trecho da rodovia localizado dentro daquele município.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

*R. Moreira Silva*  
Matrícula nº 267391  
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

09/07/15

às 11:23  
SENADO FEDERAL  
Série nº 444  
SGM

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Benigno Júnior, Primeiro Secretário da Câmara  
Municipal de Fortaleza – CE,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 1376/2015.DIEXP, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que “Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255.  
CEP 90013-901, Porto Alegre-RS  
[camara@camarapoa.rs.gov.br](mailto:camara@camarapoa.rs.gov.br), fone/fax (51) 3220 4100

Proc. nº 0964/15

30 JUN 2015

Ofício nº 0651/2015-PRES

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

Junte-se ao processado do  
PLC  
nº 30, de 2015.

Em / /

Senhor Presidente:

Informamos-lhe que, na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2015, atendendo a requerimento do vereador Engenheiro Comassetto, este Legislativo aprovou **Moção de Repúdio** ao PL – 4330/2004 da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Brum,  
1º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros,  
Presidente do Senado Federal,  
BRASÍLIA-DF.

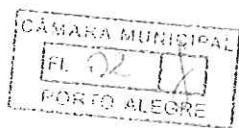
BPS/LOM/RPD





# Câmara Municipal de Porto Alegre

Proc. nº 96415  
Req. nº 41



Senhor(a) Presidente(a):

O Vereador que esta subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 95 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

## MOÇÃO DE REPÚDIO

ao(à)

PL - 4330/2004 da Câmara dos Deputados Federal que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

### Pelos Motivos que passo a expor:

Com o PL 4330 haverá uma precarização do ambiente de trabalho, redução de salários e outros problemas que configuram, na prática, o sepultamento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). O texto não melhora as condições dos cerca de 12,7 milhões de terceirizados (26,8% do mercado de trabalho) e ainda amplia a possibilidade de estender esse modelo para a atividade-fim, a principal da empresa, o que é proibido no Brasil. Fragmenta também a representação sindical e legaliza a diferença de tratamento e direitos entre contratados diretos e terceirizados.

Solicito que esta moção seja encaminhada ao(s) destinatário(s) a seguir relacionado(s):

Câmara dos Deputados Federal  
Senado Federal

Porto Alegre, 15 abril de 2015.

Vereador Eng. Comassetto





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 138/2015/SMPE/PR	Secretaria da Micro e Pequena Empresa	NO QUAL FAZ REFERÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2007, EM TRÂMITE PERANTE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE OBJETIVA INSERIR NOVOS APRIMORAMENTOS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO. SOLICITA APOIO DO PRESIDENTE RENAN CALHEIROS.
Ofício/TRT/9ª Turma 212/2015	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício nº 445/2015/ASSESP	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício-Circular SJPE nº 01/2015	Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício GP nº 226/2015	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício/TRT – 1ª Turma 045/2015	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício nº 0651/2015-PRES	Câmara Municipal de Porto Alegre	encaminha Moção de Repúdio ao PL - 4330/2004.
Ofício nº 0761/2015-emlt	Câmara Municipal de Taubaté	encaminha Requerimento nº 805/2015 a criação de uma frente Parlamentar contra a Terceirização (PL 4330/2004).
Ofício nº 118/2015	Câmara Municipal de Vereadores	propõe "Moção de Apoio" ao Projeto de Lei nº 7.980/2014.
Ofício nº 1421/2015.DIEXP	Câmara Municipal de Fortaleza	encaminha cópia de Requerimento nº 1364/15 solicitando que seja inserido nos Anais desta Casa "O bafo do capiroto".
Ofício-Circular Processo nº 1466/15	Câmara Municipal de São Carlos	encaminha Moção de Apoio nº 0196 à proposta de Promotores do Ministério Público do Estado de São Paulo que prevê a criação do Auxílio-Vítima, ajuda financeira de até um mínimo e meio para as famílias carentes de vítimas de crimes dolosos contra a vida, com o latrocínio e roubo seguido de morte.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

*P. Lages*  
Regisleide Moreira Silva  
Matrícula nº 267391  
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

09/07/15 *ad*

11/24



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Paulo Brum, 1º Vice-Presidente da Câmara  
Municipal de Porto Alegre – RS,

Em atenção ao Ofício nº 06451/2015 - PRES, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que *"Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DP n.º 437/15

118 JUN 2015  
Junta-se ao processado do  
nº 30, de 2016.

Em ///

Valinhos, 21 de maio de 2015.

Prezado Senhor,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, encaminhar-lhe cópia da Moção n.º 38/2015, de Apoio aos Senadores da República pela rejeição do Projeto de Lei nº 4330, que amplia a terceirização de forma indiscriminada.

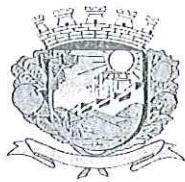
A presente Moção, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira “Lorival”, foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis em sessão do dia 19 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

SIDMAR RODRIGO TOLOI  
Presidente

Exmo. Sr.  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal  
Brasília – DF





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3879/15  
Fls. 01  
Resp.  

MOÇÃO Nº 38/2015

Exmo. Senhor Presidente,

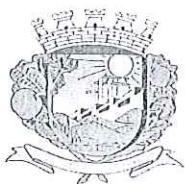
Senhores Vereadores,

O Vereador Lorival requer, nos termos regimentais, à apreciação e aprovação do nobre Plenário, a presente **MOÇÃO DE APOIO** aos Excelentíssimos Senhores Senadores pela reprovação do Projeto de Lei 4330 que amplia a terceirização de forma indiscriminada.

**Justificativa:**

O projeto de lei sobre terceirização, mesmo com críticas de movimentos sociais e oposição de partidos, os deputados aprovaram texto que permite esse tipo de contratação para qualquer





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

solução é despedir o empregado e, através de uma outra empresa (a dita terceirizada) contratá-lo novamente, mas com salário e garantias menores. Pronto. Burla-se a Constituição por meio de um artifício que se pretende introduzir em lei. Para o empregador um ganho, para o trabalhador e para o país, uma tragédia".

"Não há dúvida que essa regulamentação interessa apenas a uma parcela do empresariado. Os juízes do Trabalho, que todos os dias lidam com casos de trabalhadores terceirizados, sabem o quanto esses homens e mulheres são discriminados e tratados de forma não isonômica em relação aos contratados diretamente pelas empresas, com menos direitos e salários menores", acrescenta, e chega à seguinte conclusão: "Se aprovado, terá o efeito de regredir mais de cem anos da história de conquistas sociais e trabalhistas em nosso país".

Outro juiz do Trabalho bastante familiarizado com a terceirização, Jorge Luiz Souto Maior, conta: "É impossível ir à Justiça do Trabalho e não se deparar, nas milhares audiências que ocorrem a cada dia, com ações nas quais trabalhadores terceirizados buscam direitos de verbas rescisórias que deixaram de ser pagas por empresas terceirizadas, que sumiram. Esses trabalhadores, além disso, que já passaram, durante o vínculo de emprego, por um processo de segregação, de discriminação, de fragilização, quando





SENADO FEDERAL  
Presidência

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício GP/DP nº 437/15	Câmara Municipal de Valinhos	encaminha cópia da Moção nº 38/2015 de apoio aos Senadores pela rejeição do Projeto de Lei 4330; Ofício GP/DP nº 429/15 de 21/05/15 - encaminha cópia da Moção nº 33/2015 de apoio para que seja inserto no Projeto de Lei 513/2013 a obrigatoriedade de que os condenados sejam responsáveis pelo seu custo e sustento; e GP/DP nº 430/15 encaminha cópia da Moção nº 33/2015 de apoio ao Senado Federal para que vote e aprove o Projeto de Lei 34/2013.
Ofício GP 239/2015	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	solicita apoio para a aprovação do PLC 28/2015.
Ofício 016/GSDALCOL/2015 (Circular)	Gabinete do Senador DAVI ALCOLUMBRE	encare especial atenção na Sessão de hoje à noite do Congresso Nacional, às 19 horas para o item 6 Veto Parcial nº 10 de 2015 que "Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013".
Ofício nº 2/2015 – CJRLAM	Superior Tribunal de Justiça	encaminha as Notas Técnicas da Comissão de Juristas relativas aos vetos na Lei nº 13.129/2015.
Aviso nº 211/MF	Ministro JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY	ENCAMINHA RELATÓRIO DO PROGRAMA DE EMISSÃO DE TÍTULOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE PASSIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL DO EXTERIOR.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

*Rute Moreira Silva*  
M.º 267391  
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

22/06/15  
às 10:33



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Sidmar Rodrigo Toloi, Presidente da Câmara  
Municipal de Valinhos – SP,

Em atenção ao Of. GP/DP n.º 437/15, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que *"Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

*Luis Fernando Bandeira de Mello*  
Sefretário-Geral da Mesa





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA)  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Av. Sílvio Américo Sasdeli nº 1842 – sala 307 Edifício Lourivo – Foz do Iguaçu – PR - Telefone (45) 3529-2179

Junto-se ao processado do  
PLC

nº 30 de 2015.

Em / /

Ofício nº 005/2015 – CONSUN

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor Senador  
Renan Calheiros  
Pça dos três poderes  
Anexo I 15º andar  
Brasília-DF - CEP: 70165-900

**Assunto: Moção de repúdio**

Senhor Senador,

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais que lhe são conferidas, e de acordo com o que consta no processo nº 23422.005252/2015-54, com a relatoria da conselheiro-relator Luciano Wexell Severo, e o deliberado em reunião ordinária, de 22 de maio de 2015, encaminha por meio deste Ofício Moção de Repúdio contra o Projeto de Lei 4330/2004.

Cordialmente,

**Josué Modesto dos Passos Subrinho**  
Presidente do Conselho Universitário da UNILA





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 03/2015

*Moção de Repúdio contra o Projeto de Lei 4.330/2004, que versa sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes*

Os Conselheiros da Universidade Federal da Integração Latino-americana – UNILA, reunidos em sessão do dia 22 de maio de 2015, manifestam-se contrários AO PROJETO DE LEI – PL 4.330/2004 SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO DELE DECORRENTES, por entender que esse projeto de lei representa a ampliação da precarização das relações de trabalho e um retrocesso aos direitos trabalhistas.

Foz do Iguaçu, 26 de Maio de 2015.

**Josué Modesto dos Passos Subrinho**  
Presidente do Conselho Universitário





SENADO FEDERAL  
Presidência

Brasília, de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício C.M.H., nº 267 – 04/2015	Câmara Municipal de Hortolândia	encaminha Moção nº 074/2015 de Apelo à regulamentação do § 4º do art. 40 da CFRB e instituição de aposentadoria especial no regime próprio de previdência social para servidores públicos efetivos pessoas com deficiência.
Ofício CMV/SMO nº 326/2015	Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste	encaminha Moção nº 22/2015 que manifesta contrariedade ao PLC nº 34/2015.
Ofício nº 005/2015 – CONSUN	Universidade Federal da Integração Latino – Americana (UNILA)	encaminha Moção de Repúdio contra o Projeto de Lei 4330/2004.
GR – 237/2015	Câmara de Vereadores de Piracicaba	encaminha cópia de documentos da Associação Comercial e Industrial da Piracicaba que solicita apoio a Lei nº 13.019/2014 para que seja prorrogada e entre em vigor no mês de julho de 2016.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

Regisleide Moreira Silva  
Matrícula nº 267391  
TRSGM-Assessoria Técnica da

17/07/15



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Josué Modesto dos Passos Subrinho, Presidente  
do Conselho Universitário da UNILA,

Em atenção ao Ofício nº 005/2015 - CONSUN, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que *"Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





25 JUN 2015

# Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil  
Tel.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)  
[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

Ofício nº PR-1350/2015

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

Junta-se ao processado do  
PLC

nº 30, de 2015

Senhor Presidente,

Em / /

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 17 de junho do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Direito do Trabalho, da lavra da Consórcia Doutora Claudia Maria Beatriz Duranti, proferido na indicação nº 047/2013, sobre Projeto de Lei nº 4330/2004, de autoria do ex-Deputado Sandro Mabel, que “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
  
Técio Lins e Silva  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador Renan Calheiros  
DD. Presidente do Senado Federal  
Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6ª andar  
Cep:70165-900 Brasília DF



 PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

Claudia M. B. S. Duranti

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2015.

23

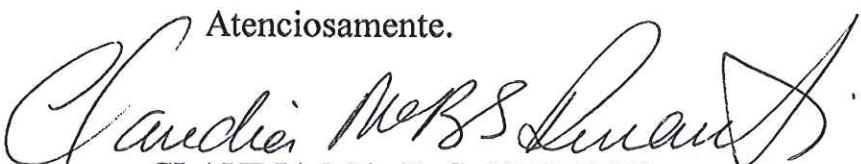
À  
Comissão de Direito do Trabalho do IAB  
Nesta

Prezados Consócio,

Submetemos à i. Comissão o parecer, em anexo, referente à Indicação nº 47/2013, apresentada pelo Consócio Dr. Augusto Haddock Lobo, que, na oportunidade, solicitou a apreciação pela Comissão do Projeto de Lei nº 4330/2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel PL/GO, que “Dispões sobre o contrato de prestação de serviço a terceiro e as relações de trabalho dele decorrentes”.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente.

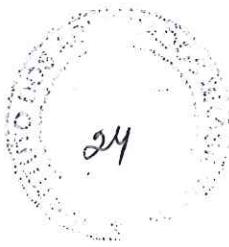
  
CLAUDIA M. B. S. DURANTI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

Em 13.05.2016,  
aprovado na reunião  
da comissão de DT.  
Claudia Duranti



# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

*Claudia M. B. S. Duranti*



DE: CLAUDIA MA. B. S. DURANTI

PARA : COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO DO IAB

ASS.: INDICAÇÃO 47/ 2013

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2015.

## I- RELATÓRIO

Foi-nos solicitado parecer, referente à Indicação nº 47/2013, apresentada pelo Consócio Dr. Augusto Haddock Lobo, que, na oportunidade, solicitou a apreciação pela Comissão do Projeto de Lei nº 4330/2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel PL/GO, que “Dispões sobre o contrato de prestação de serviço a terceiro e as relações de trabalho dele decorrentes”.

O Projeto possui 19 artigos, que assim dispõem, *in verbis*:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.*

*Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.*

*§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.*

*§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.*

*Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:*

*I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II – registro na Junta Comercial;*

*III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:*

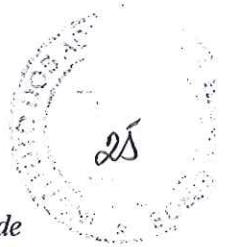
*a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*



# PAX

## Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

Claudia M. B. S. Duranti



- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinqüenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

§ 1º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização do capital social em até cinqüenta por cento dos valores previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou  
II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.



# PAX

## Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

*Claudia M. B. S. Duranti*

*Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.*

*Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o caput, além do resarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.*

*Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.*

*Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Art. 13. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 14. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato:*

*I – a especificação do serviço a ser prestado;*

*II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;*

*III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.*

*Art. 15. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.*

*§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.*

*§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT.*

*Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica:*

*I – à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas;*

*II – às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.*

*Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.*



# P A X *Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho*

27

*Claudia M. B. S. Duranti*

*§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.*

*§ 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior.*

*Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.*

*Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.”*

Justifica-se o Dep. Sandro Mabel, em resumo, dizendo que recupera a discussão que havia sido travada em 1998, no Projeto de Lei 4302, retirando a parte que regulamentava o trabalho temporário e concentrando-se exclusivamente no serviço prestado à terceiros.

Classificando as relações do trabalho no Brasil de arcaicas, afirma que a terceirização é uma “*das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento*” e que as relações do trabalho no Brasil, no desejo de proteger o trabalhador “*foi míope , simplesmente ignorando a terceirização conseguiu deixar mais vulnerável os brasileiros que trabalham sob esta modalidade de contratação.*”

Afirma, ainda, o Relator que embora o objeto da contratação deva ser especificado, “*é no entanto, amplo, podendo versar sobre atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante*”.

Sobre a tramitação do Projeto, informamos que está com andamento acelerado, portanto, provavelmente ao ser apreciado o presente parecer sua tramitação já estará mais adiantada.

Nesta data – 10 de abril de 2015 – o Projeto havia sido submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, recebido diversas emendas. No dia 08, foi aprovado o texto básico e nas próximas sessões serão apreciadas as emendas.

É o relatório.



*Claudia M. B. S. Duranti*

28

## II- PARECER

O Projeto em análise pretende a alteração não apenas de alguns artigos de leis, mas implementa uma verdadeira revolução no âmbito das relações de trabalho no Brasil, por esta razão deve ser analisado com atenção e merece uma atividade mais intensa do Instituto junto ao Congresso Nacional.

### 1) No que consiste a terceirização? Conceitos. Definições. Jurisprudência.

Inicialmente, trazemos alguns conceitos, que podem ser encontrados no sítio popular da *internet* denominado de *wikipedia*, vejamos:

*"Prática que permite a empresa abrir mão da execução de um processo e transferir para um terceiro, portador de uma base de conhecimento mais especializada, com o objetivo de agregar maior valor ao produto final."* [Leonardo Leocadio]

*"Os desdobramentos mais recentes da terceirização, diferentemente da sua concepção original, permitem a transferência para terceiros de importantes etapas do processo produtivo."* [Leonardo Leocadio]

*"Um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades a terceiros, com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua."* [Giovanna Lima Colombo]

*"A transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade."* [Giovanna Lima Colombo]

*"Uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas concentrarem-se no seu negócio, ou seja, no objetivo final."* [Giovanna Lima Colombo]

Buscamos na monografia, “Relações do Trabalho Terceirizado”, pesquisa desenvolvida pelo economista Márcio Pochmann especializado em relações do trabalho, Professor do Instituto de Economia e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, da Universidade Estadual de Campinas, os subsídios econômicos de dados e informações sobre a evolução da terceirização no Brasil.

# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

29  
*Claudia M. B. S. Duranti*

Para este i. professor a terceirização é um fenômeno, criado pelas necessidades econômicas das empresas no fim do século XX, para a redução de custos da produção. Foi impulsionado por mudanças do meio de produção – modelo fordista para o modelo toyotista japonês; introdução de novas tecnologias, que possibilitam o trabalho à distância, em rede, dentre outros:

*"Na passagem para o século 21, as atividades empresariais no conjunto das economias capitalistas sofreram modificações extremamente profundas. Por um lado, a ascensão japonesa por meio da organização da produção e trabalho em novas bases, representada pela reinvenção da competitividade toyotista e da empresa enxuta, colocaram à margem os custos de estocagem estabelecidos pela antiga modalidade fordista estadounidense. A grande empresa reestruturou o conjunto de seus fornecedores para operar articulada e flexivelmente com o ritmo de produção e as necessidades de externalização de partes do processo de produção e distribuição de bens e serviços.*

*Por outro lado, o avanço na onda de inovação técnica permitiu que as tecnologias de informação e comunicação (TIC's) alargassem ainda mais o enraizamento da produção global por meio de empresas operando sistematicamente em rede. Isto é, um conjunto de empresas filiadas que se articulam em termos mundiais às decisões de produção determinadas pela centralização da empresa matriz. Nesse sentido, uma mercadoria global passou a ser produzida com partes padronizadas advindas de diferentes países e regiões do mundo."*

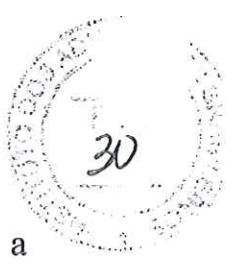
*O objetivo da redução dos custos de produção esteve sempre orientado fundamentalmente pela ampliação dos ganhos de produtividade motivados pela onda de inovação tecnológica e organizacional da empresa. A flexibilidade para contratar tornou-se o imperativo da concentração de resultados e de socialização dos prejuízos impulsionados pela reestruturação empresarial."*

Acrescentamos aqui o fenômeno da globalização que permitiu às empresas transferirem etapas da produção para outros países, de mão-de-obra mais barata, seja pela menor tributação, seja pela existência de legislação menos protetiva.

Este fenômeno causou o desemprego nos países de origem das empresas, ocasionou o aumento da empregabilidade em países do chamado terceiro mundo, entretanto em sub-condições. São conhecidas por todos as imagens de trabalhadores laborando em condições análogas à escravidão na Índia, na China, na Bolívia e assim por diante.

# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

Claudia M. B. S. Duranti



A Indústria têxtil brasileira, por exemplo, sofreu gravemente com a abertura das importações de países como a China e Índia. A indústria de confecções de roupas, a indústria de brinquedos, adaptaram-se à nova realidade mesclando produtos importados, portanto fabricados externamente, principalmente na China, com produtos fabricados no Brasil, causando drástica redução de quadros, aumentando o desemprego no setor e inibindo o desenvolvimento do ensino técnico e superior e a pesquisa científica nestas áreas, tornando o país refém da produção externa.

Vejamos, agora, as definições legais, a partir de juristas brasileiros, *in verbis*:

*"Para o direito do trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido."* (Maurício Godinho Delgado, *in* "Curso de Direito do Trabalho", editora LTR).

*"Terceirização é a relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão-de-obra (empregador aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real e natural), caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal."*  
(Vólia Bonfim Cassar, *in* "Direito do Trabalho", editora Impetus).

*"O fenômeno da terceirização consiste em transferir pra outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa a sua atividade principal."* (Alice Monteiro de Barros, *in* "Curso de Direito do Trabalho", editora LTR).

**A terceirização, portanto, é um fenômeno econômico, que visa alterar os meios de produção capitalista, adaptando-os a um modelo em que os empresários reduzam seus custos de produção. Encontra suporte nas teorias econômicas, nas teorias administrativas e de gestão de empresas e de pessoas, porém não possuía suporte legal para a sua implantação ampla no cenário brasileiro.**

Historicamente, o trabalho é prestado por um trabalhador diretamente ao tomador, ou empregador, que o assalaria e dirige em sua atividade. Nisto



# PAX *Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho*

*Claudia M. B. S. Duranti*



consiste o vínculo empregatício que define a existência de um contrato de trabalho e consequentemente os sujeitos dos direitos e obrigações resultantes deste vínculo jurídico.

A terceirização inova neste modelo contratual, quando introduz um novo sujeito na relação – um terceiro – que passa a intermediar esta relação e que assume, em nome do tomador principal do serviço, as responsabilidades deste (sub-roga-se?) frente ao prestador.

Cria-se, na realidade, um feixe de contratos: um de natureza civil e outro de natureza trabalhista que distanciam, apenas juridicamente, o principal tomador do serviço (empresário que se beneficiará diretamente com a atividade laboral) e o trabalhador, que prestará o serviço.

A relação fática entre o real tomador do serviço e o trabalhador, que irá produzir o trabalho ou o produto não se altera em nada, ou seja, se a atividade, por exemplo, for recepcionista, o trabalhador continuará recepcionando e atendendo telefone e anotando recado, entretanto, a sua relação jurídica com o tomador está desvinculada, distanciada, pela intervenção de uma pessoa interposta, que não se beneficia da atividade laboral, salvo para receber sobre ela uma comissão.

A legislação trabalhista consagra as relações contratuais bilaterais, entre o empresário-produtor-tomador do serviço e o empregado-força de trabalho, a previsão legal para a intervenção de um terceiro neste binômio é considerada anómala e está restrita às hipóteses previstas em lei específica, que regulam o trabalho temporário (lei 6.019/74), atividades de vigilância (lei 7.102/83), ou atividades de limpeza e conservação (lei 5645/70) e algumas atividades meio, cuja disciplina foi introduzida pela via da jurisprudência, inicialmente pela Súmula 256, revogada pela Súmula 331 atualmente em vigor.

Assim a doutrina e a jurisprudência brasileira falam de terceirização lícita e ilícita (Maurício Godinho e Alice Monteiro de Barros), na medida em que a terceirização das atividades resvalam os limites acima citados.

Já para Vólia Bonfim, a terceirização poderá ser: **regular**, cuja espécie seria legal ou ilegal, ou **irregular**, gênero, no qual se inseririam os casos em que, embora a legislação não proíba, haja a ofensa de princípios gerais básicos do Direito do Trabalho (casos em que há terceirização de atividade



# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

Claudia M. B. S. Duranti

32

fim, porém sem pessoalidade e casos ocorridos com a administração pública, impedida de contratar sem concurso público).

Vejamos como se comporta a jurisprudência brasileira, externada na Súmula 331 do TST, *in verbis*:

## "Súmula nº 331 do TST"

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**  
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) -  
Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
*I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

Para Maurício Godinho (*opera cit*) "O Enunciado 331 tem o cuidado de esclarecer que o modelo terceirizante não pode ser usado de modo fraudulento." Afirma que "a jurisprudência admite a terceirização apenas enquanto modalidade de contratação de prestação de serviços entre duas atividades empresariais, mediante a qual a empresa terceirizante responde pela direção dos serviços efetuados por seu trabalhador no estabelecimento da empresa tomadora. A subordinação e a pessoalidade,



Claudia M. B. S. Duranti

desse modo, terão de se manter perante a empresa terceirizante e não diretamente em face da empresa tomadora dos serviços terceirizados.”

Para Alice Monteiro de Barros (*opera cit*) “verifica-se no ítem I da Súmula 331, que a contratação por empresa interposta continua sendo ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, excetuada a hipótese de trabalho temporário. O TST continua, portanto, considerando inadmissível delegar tarefas canalizadas para a atividade-fim da empresa, salvo o trabalho temporário.”

O Projeto de lei em análise visa ultrapassar estas fronteiras permitindo que o novo modelo se estenda a toda e qualquer atividade empresarial, inclusive as atividades fim das empresas.

## 2) Impactos Da Aprovação Do Projeto De Lei.

### a) Implicações Econômicas, Morais, Éticas e Sociais –

“Os filósofos gregos sempre subordinaram a ética às idéias de felicidade da vida presente e do soberano bem: ainda que os comentadores tenham mostrado uma infinidade de distinções sutis na moral antiga, é certo que o que está sempre em jogo é o desejo do homem de realizar o soberano bem, isto é, a vida feliz; ou melhor, o objetivo supremo da moral é “encontrar uma definição soberano bem de tal maneira que o sábio se baste a si mesmo, isto é, que dependa dele mesmo para ser feliz, ou que a felicidade esteja ao alcance de todo homem racional”. (Adauto Novaes, in “Ética”, editora Cia das Letras)

“Para Marx, o Capitalismo se baseia na relação entre trabalho assalariado e capital, mais exatamente na valorização do capital, através da mais-valia extorquida ao trabalhador. “O trabalhador é a substância e a medida imanente dos valores, mas ele mesmo não tem valor”. Ou melhor, o trabalho perde o seu valor logo que entra no mercado das mercadorias capitalistas, tornando-se ele mesmo mercadoria.

O capitalismo consiste, portanto, em um modo de produção baseado na extorsão da mais-valia através do mais-trabalho do trabalhador, que é “explorado” porque obrigado a vender “livremente” a sua força de trabalho a quem possui o dinheiro e os meios de produção (o proprietário).” (Gian Enrico Rusconi, in “Dicionário de Política”, editora Universidade de Brasília, verbete capitalismo)

“A tendência no sentido de uma igualdade cada vez maior, como já havia observado ou temido Tocqueville no século XIX, é irresistível: o igualitarismo, apesar da aversão e da dura resistência que suscita em cada reviravolta da história, é uma das grandes molas do

# OPAX *Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho*

Claudia M. B. S. Duranti

34

*desenvolvimento histórico. A igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda a superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização, jamais como em nossa época foram postas em discussão as três fontes principais de desigualdade entre os homens: a raça, o sexo e a classe social." (Norberto Bobbio, in "Igualdade e Liberdade", Ediouro)*

Se imaginarmos que é ético aquilo que promove a felicidade geral e é bom para todos, como classificariam um sistema produtivo em que se abriga uma atividade econômica, cujo produto e objeto do negócio é a venda da força de trabalho?

Onde um homem vende a capacidade produtiva de outro e recebe como remuneração um valor em dinheiro calculado sobre o valor de outro?

Qual o maior valor? Daquele que vende, ou daquele que produz?

Como imaginar uma empresa que produz, mas não tem empregados?

Os abusos do modo de produção capitalista, principalmente após a Revolução Industrial, levaram ao aparecimento de seu contra ponto, expresso na ideologia socialista. Capitalismo e socialismo como formas de pensamento antagônicos, ao longo dos anos esquentaram debates filosóficos, dividiram o mundo, criaram guerras frias, Estados intra-muros, e depois os derrubaram, para, que hoje, se tivesse a certeza de que o homem, não visto isoladamente, mas como conjunto, tendo por liame a solidariedade, que se traduz em bem estar deva ser o centro de toda e qualquer formulação filosófica, política e social.

Na segunda metade do século passado os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade ressurgiram como certeza prática, que deve ser buscada pelo Estado como imperativo moral, rechaçadas as imposições contrárias que privilegiavam um homem, ou alguns homens em detrimento das massas.

Cite-se, dentre outros o exemplo da Constituição italiana que estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º que "é tarefa da República remover os obstáculos de ordem econômica e social que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país."

12



Deus criou todos os homens iguais em humanidade.

A igualdade, nos dizeres de Bobbio, consiste exatamente em dar condições, proteger os mais fracos para que, estes, venham a ter condições semelhantes de concorrer com os demais.

Por esta razão no nosso século XXI, o direito de todos os países desenvolvidos se calca nos Direitos Humanos, consagrados nas Constituições como direitos Fundamentais dos Homens, colocados dentro da hierarquia das leis como o topo, do qual todos os demais direitos emanam e se subordinam.

Dentre estes, se encontram os direitos Sociais, direitos consagrados à proteção dos trabalhadores, reconhecidos como parte mais fraca da equação capital x trabalho.

Portanto, o modelo econômico de empresas sem empregados, ou de empresas cujo produto é a venda de força de trabalho é ética e moralmente inadequado para o estágio de evolução das sociedades modernas.

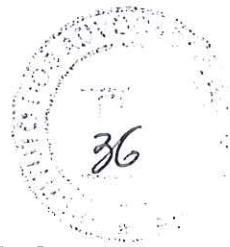
Caracteriza-se como um retrocesso, para uma situação ainda mais precária, do que aquela descrita por Marx em seus estudos sobre o modo de produção capitalista no século XIX, posto que, o trabalhador sequer venderá “livremente” sua força de trabalho a quem detém os meios de produção.

O empresário que vende a força de trabalho não possui nenhum meio de produção, porque não produz nada. Seu negócio não tem risco, porque não tem matéria prima, não tem insumos, não tem máquinas. **Seu negócio é um navio negreiro dos tempos modernos.**

O trabalhador, por sua vez, jamais poderá participar do que produz, isto porque, legalmente não sendo empregado do produtor, não tendo vínculo direto, não poderá reclamar a participação nos resultados que contribuiu para a empresa alcançar.

Por outro lado, não terá parâmetros para discutir com o seu empregador o valor da sua força de trabalho, já que, para este, nada produz. Sendo que

*Claudia M. B. S. Duranti*



não existe previsão legal de isonomia salarial entre terceirizados e empregados diretos.

Estabelece-se um modo de produção selvagem, onde o homem é visto apenas como um recurso e termina desvalorizado, desmotivado, automatizado, alienado. Ninguém ganha, porque mesmo a empresa tomadora do serviço não se beneficiará de recursos humanos desmotivados.

Marcio Pochmann, confirma nossos temores ao relatar resultados de sua pesquisa no Estado de São Paulo, sobre os impactos negativos da terceirização no mercado de trabalho paulista, tais como: forte rotatividade no emprego, redução da remuneração à metade do valor pago ao trabalhador direto, aparecimento das firmas sem empregados, redução da mão-de-obra feminina, *in verbis*:

*"Diante destas distintas modalidades empresariais de terceirização de mão de obra, destacam-se alguns dos principais impactos gerados no emprego da mão-de-obra.*

*Inicialmente, a presença de forte rotatividade no emprego da mão-de-obra, cuja taxa chega a ser duas vezes maior à praticada ao trabalhador não terceirizado.*

*Na sequência, o pagamento de remuneração ao trabalhador terceirizado que representa, em média, a metade do equivalente pago à mesma função exercida por trabalhador não terceirizado.*

*Nesse sentido, constata-se também que parcela importante de contribuição ao crescimento do universo de empresas de terceirização se deveu ao aparecimento das firmas sem empregados.*

*Concomitante, assistiu-se à elevação da participação relativa dos trabalhadores com maior escolaridade e redução do peso feminino do total da ocupação terceirizada."*

Neste modelo, chamado de moderno pelo Deputado Sandro Mabel, vê-se o retrocesso a um modelo incompatível com o atual estágio da sociedade brasileira que reconhece e valoriza a realização humana, que requer para existir a valorização do homem e de um ambiente adequado para o florescer de suas qualidades e potencialidades.

### **b) Implicações Constitucionais.**

*"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem*



*Claudia M. B. S. Duranti*

37

*preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988)*

A Constituição brasileira na linha das demais Cartas democráticas do fim do século XX sustenta a prevalência dos direitos sociais elevando-os à categoria de direitos fundamentais, ou direitos humanos fundamentais.

Logo em seu primeiro artigo, ao tratar dos princípios fundamentais da República, embora coloque no inciso IV em patamares igual os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em seu inciso III privilegia a dignidade da pessoa humana, reforçando, portanto, os valores sociais do trabalho em uma possível ponderação de direitos.

O privilégio do direito social do trabalho e do trabalhador se insere, ainda, no próprio direito à vida, tendo em vista que, hoje, na sociedade moderna não é possível ao homem sobreviver sem o trabalho como fonte de renda. Não havendo mais espaço para sobrevivência do homem em condições de natureza.

Insere-se, assim, nos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Vislumbro, ainda, que serão violados os seguintes incisos do artigo sétimo da Constituição dedicados à salvaguarda dos seguintes direitos sociais fundamentais:

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Na modalidade da prestação de serviço terceirizada um trabalhador se assemelha a um pião podendo estar em qualquer quadrado do tabuleiro de xadrez. Hoje poderá estar na empresa “a”, amanhã na empresa “b” dependendo dos contratos celebrados pelo empresário-fornecedor e das necessidades dos empresários-tomadores de serviço.

Como avaliar a extensão e complexidade do trabalho, se este trabalho será sempre variável e submetido a condições diferenciadas? Sim, porque igual

*Claudia M. B. S. Duranti*

função poderá ser executado sob condições bastante diferentes dependendo dos demais recursos que serão disponibilizados por cada empresa.

Duas empresas podem fornecer condições de trabalho absolutamente diferentes para uma mesma função o que pode tornar o trabalho mais, ou menos árduo, penoso, insalubre, perigoso, de difícil execução, exigindo do mesmo trabalhador esforço diferenciado.

Como avaliar a complexidade do trabalho? Se as condições irão variar permanentemente? Se estas condições não são impostas pela empresa fornecedora de mão-de-obra e empregadora, mas pela empresa cliente?

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

Embora não haja uma redução nominal de salário, o fato é que os salários pagos pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra são sempre menores do que os salários pagos pela tomadora aos seus empregados diretos. Mais uma vez citamos a pesquisa do prof. Márcio Pochmann que aponta uma correção salarial de 1/3 no serviço público e de ½ na área privada.

Conviverão lado a lado trabalhadores que exercem a mesma função, que contribuem igualmente para o mesmo produto, mas que são remunerados diferentemente.

Hoje isto já acontece, tendo em vista que várias empresas burlam a legislação e contratam para atividades finalísticas trabalhadores terceirizados, provocando situações de desigualdade remuneratória. Até bem pouco tempo tínhamos o caso dos jornalistas da EBC-Empresa Brasil de Comunicação, onde conviviam entre si, com remuneração diferenciada jornalistas contratados, pela empresa interposta ASSERP e jornalistas concursados, onde os últimos percebiam remuneração inferior aos primeiros.

*XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*Claudia M. B. S. Duranti*

Os trabalhadores têm assegurado o direito à participarem dos resultados das empresas em que trabalham, através de programas de metas, associados aos resultados obtidos.

Os trabalhadores terceirizados, apesar de contribuírem para os resultados ficarão impedidos de participarem economicamente dos mesmos, porque não são empregados da empresa, não mantém vínculo direto.

Se a curto prazo a empresa tomadora de serviço diminui custos, a longo prazo terá em seus quadros trabalhadores desmotivados e desconectados com a atividade, terminando por refletir na qualidade e produtividade.

#### *XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*

Esta é uma consequência bastante grave da terceirização. Alija o trabalhador da participação dos direitos e conquistas da categoria profissional a qual efetivamente pertence, criando-se uma nova categoria, completamente desassociada da categoria econômica produtiva.

No Brasil a organização sindical segue o princípio do paralelismo, entre atividade econômica e profissional. A atividade econômica preponderante define a atividade profissional correspondente para a criação de sindicatos.

Vejamos um exemplo prático. Um torneiro mecânico integra o Sindicato dos Metalúrgicos e a ele se aplicam as cláusulas e condições das Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato dos metalúrgicos.

Quando este mesmo torneiro mecânico for empregado de uma empresa de fornecimento de mão-de-obra, deixará de ser obrigatório o cumprimento da Convenção Coletiva em referência, já que celebrada com o Sindicato da categoria econômica correspondente — Sindicato das Empresas Metalúrgicas.

Ora, a empresa de fornecimento de mão-de-obra não é metalúrgica, não está abrangida pela representação deste Sindicato do ramo de Indústrias, seu ramo econômico é outro: serviços.

# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

40

*Claudia M. B. S. Duranti*

Este metalúrgico não poderá participar das mesmas condições de trabalho disciplinadas na Convenção Coletiva de sua atividade profissional, porque embora metalúrgico, seu ramo econômico mudou para serviços, em razão da atividade preponderante da sua empresa.

**Verifica-se que, o projeto é inconstitucional, porque quer, por vias transversas burlar as garantias constitucionais dos trabalhadores. Existe uma incompatibilidade insuperável entre o projeto de lei e as Garantias Constitucionais aqui elencadas.**

## c) Implicações Na Administração Pública Direta E Indireta.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."*

Talvez seja neste ramo de atividades que a questão seja mais nefasta. Até 1988, conviveram no serviço público duas formas distintas de contratação: diretamente, com vinculação por contrato de trabalho e por concurso público, através de vínculo estatutário.

A partir da Constituição de 1988, todo o serviço público, seja prestado através da administração direta, ou indireta das três esferas: federal, Estadual e Municipal passaram a ter suas admissões através de concurso público.



41  
*Claudia M. B. S. Duranti*

Foi o golpe de morte nas grandes mazelas que corroíam o serviço público desde a época da monarquia: o clientelismo e o nepotismo.

O Brasil pós-nacionalista adotou o modelo liberal de Estado mínimo, indutor da economia através de políticas públicas, retirando-se das atividades econômicas, através do processo de privatizações, restringindo-se a algumas atividades essenciais.

Collor em 1990 demitiu 25% do contingente, seus sucessores não foram mais generosos na admissão de trabalhadores, até que aportamos nos anos 2000 com um quadro envelhecido, mal pago, desmotivado e sem condições de atender às necessidades da população.

O número de trabalhadores terceirizados em relação aos trabalhadores contratados diretamente ou por concurso público cresceu desproporcionalmente, sendo certo que os terceirizados ganham em média 1/3 da remuneração paga ao servidor público.

A situação de precarização foi tão alarmante que o Ministério Público do Trabalho, iniciou uma investigação que terminou, em 2002, ao final do governo FHC, com a assinatura de um TAC - termo de ajuste de conduta, entre o Governo Federal e o Ministério Público do Trabalho, onde o governo FHC se comprometeu a realizar novos concursos públicos, a fim de diminuir a terceirização de mão-de-obra.

Este assunto chegou a ser objeto de audiência pública no Congresso Nacional, a qual compareci como representante do novo Governo Lula, (Secretaria de Administração Pública Federal), a fim de esclarecer os Deputados e Senadores sobre as medidas que o novo Governo adotaria para o combate à terceirização desenfreada.

O Governo Lula iniciou uma nova era para a gestão de pessoas, quando aprovou o seu primeiro PPA-Plano Plurianual, em 2003. Invertendo a lógica liberal passou a compreender a geração de “empregos” (cargos) públicos como uma forma de otimizar o círculo virtuoso da economia brasileira, gerando emprego e renda e consequentemente aquecendo o consumo e a produção.

Realizou concursos públicos, melhorou as tabelas salariais e os planos de cargos e salários, com isto tornou atraente o emprego público, renovou os quadros trazendo pessoal novo e mais disposto, para melhor atender ao



# PAX Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

42  
*Claudia M. B. S. Duranti*

cidadão, além de investir em treinamento e capacitação, chegando mesmo a receber o reconhecimento da OIT-Organização Internacional do Trabalho, em relação às suas políticas públicas de incentivo ao trabalho decente:

*"Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. A Agenda define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda."*

*O Brasil é pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente. O Estado da Bahia lançou sua agenda em dezembro de 2007 e o Estado de Mato Grosso realizou em abril de 2009, a sua Conferência Estadual pelo Trabalho Decente, com o mesmo*

*objetivo.*

*O caminho que levou à convocação deste processo de consulta nacional teve seu início em junho de 2003, quando o Diretor-Geral da OIT e o Presidente do Brasil assinaram um Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um programa especial de cooperação técnica para a promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) no Brasil, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores." (sítio da OIT-[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br))*

Mas esta não é a realidade de todos os integrantes de outras esferas: os Estados e Municípios só aderiram timidamente ao concurso público e até hoje resistem a esta forma de contratação, assim como empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na esfera das empresas públicas destacamos o TAC-termo de ajuste de conduta, cuja assinatura presenciamos em 2005, já na condição de assessora da Procuradora Geral do Trabalho, em que a CEF se comprometeu em promover a regularização pela contratação direta de mais de 3.000 empregos, até então preenchidos de forma indireta.

É sem dúvida no serviço público que mais se verificarão abusos, recaída em vícios históricos e a corrupção, sob as mais diversas formas, desde à fraude à licitação, até a contratação de parentes, amigos, confrades e cabos eleitorais, através das empresas interpostas. Empregados que muitas



Claudia M. B. S. Duranti

vezes sequer comparecem ao emprego, mas que fazem parte de “quotas” da corrupção.

Neste sentido, entendemos que a proposta do Deputado Sandro Mabel, além de inadequada, para disciplinar as relações de trabalho no âmbito da administração direta e indireta, conflita com a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IV, que admite como única forma de ingresso no serviço público, a aprovação em concurso público.

#### d) Implicações infra-constitucionais

*“Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre: enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos em uma relação de igualdade.” (Norberto Bobbio, opera cit.)*

Chegamos, então, às implicações infra-constitucionais do projeto. Iremos nos deter em apenas um aspecto infra-constitucional – os conceitos de empregador e subordinação no contrato de trabalho.

Do ponto de vista do direito comparado o direito brasileiro se distingue ao criar um direito especial para disciplinar as relações do trabalho, que em outros países, são majoritariamente disciplinadas pelo direito civil.

Voltamos, aqui, ao tema igualdade, quando o legislador e os doutrinadores reconhecendo o empregado (trabalhador) como parte mais fraca da relação jurídica contratual trabalhista, vislumbraram a necessidade de criarem um suporte jurídico, que lhe assegurassem a igualdade na contratação.

A igualdade no direito do trabalho está exatamente no reconhecimento da desigualdade das partes contratantes e na necessidade de proteção da parte hipossuficiente: o trabalhador.

Neste sentido, veio o artigo 444 da CLT, que dispõe: *“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”*

Portanto, a autonomia de vontade das partes, nos contratos de trabalho encontram limite, nas leis trabalhistas, nas garantias coletivas expressas nos



# PAX *Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho*

*Claudia M. B. S. Duranti*

instrumentos contratuais dos acordos coletivos e convenções coletivas e nas normas administrativas dos Poderes Públicos (MTE).

A base da teoria contratual no direito do trabalho se encontra arraigada no direito civil, do qual derivou, entretanto, o direito do trabalho criou um novo elemento, específico dos contratos de trabalho, que lhe caracteriza e distingue dos demais contratos: **a subordinação**.

O artigo 2º da CLT, define empregador, *verbis*:

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

O empregador terceirizado foge completamente desta definição. Ele não assume o risco da atividade e tampouco dirige a prestação pessoal do serviço, posto que o serviço, via de regra, será executado voltado às necessidades da cadeia produtiva do tomador.

Por violar o conceito de empregador e de trabalho subordinado, contido no artigo 2º da CLT a Súmula do Enunciado 331, em seu inciso I, declara ilegal a contratação por empresa interpresa e determina a formação do vínculo diretamente com o tomador do serviço. Da mesma forma, o inciso III faz menção à existência de subordinação direta como óbice para a existência de terceirização legal, mesmo nas atividades previstas em lei, *verbis*:

*"I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

(...)

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."*

Délio Maranhão, citando Evaristo de Moraes Filho, em sua obra “Direito do Trabalho”, 13ª edição, pág.53, assim conceitua a subordinação, *in verbis*:

*"Exemplar, segundo Evaristo de Moraes Filho, a maneira pela qual conceitua Paul Colin a subordinação do empregado ao empregador, modo de ser da prestação de trabalho, que imprime ao contrato de trabalho a sua feição própria: "por*



# PAX *Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho*

*Claudia M. B. S. Duranti*

45

*subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens.”*

O Projeto de Lei não menciona a revogação do artigo 2º da CLT, tampouco pretende reescrevê-lo. O que verificaremos, portanto será uma explosão de litigiosidade, que se estenderá por anos a fio, em mais um capítulo na eterna luta entre capital e trabalho. O Judiciário será o palco desta contenda.

Nossa esperança é que atento ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o aplicador da lei atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Porém, com certeza o caminho será longo e deixará como resultado: milhares de processos, que agravarão o estado de acúmulo de feitos e demora nas decisões judiciais, criará um passivo trabalhista enorme para as empresas e adiarão por anos a participação do trabalhador no resultado do emprego da sua força de trabalho.

Aparentemente todos perdem com a aprovação do presente Projeto de Lei.

SMJ, é o nosso parecer.

## III) CONCLUSÃO

Finalmente, em derradeira observação, gostaríamos de destacar que os países desenvolvidos de economia liberal, que adotaram a terceirização, como forma de baratear custos e eximirem-se do cumprimento dos acordos Sindicais, possuem uma história social e econômica bastante distinta da brasileira.

Todos passaram pelo chamado *welfare state*, ou estado do bem estar social, ou Estado Providência, onde o Estado assumiu para si a responsabilidade de prover a sociedade e os cidadãos de educação, saúde e previdência de excelência. Tanto nos países europeus, como nos EUA, as sucessivas crises como do Petróleo de 1979, a crise econômica de 2009, dentre outras,



 **P A X** Mediação . Jurídico . Relações de Trabalho

*Claudia M. B. S. Duranti*

46

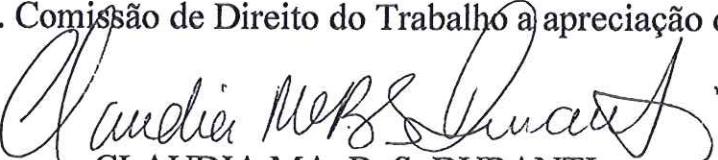
embora tenham forçado os países a cobrar mais impostos, ou a diminuírem alguns benefícios, principalmente de cunho previdenciário com aposentadorias, não abalaram as bases de um sistema Estatal de saúde e educação de qualidade, que permite ao cidadão comum nada desembolsar.

O mesmo não se pode dizer do Brasil. Embora o nacionalismo Estatizante da era militar tenha tentado intervir em diversas atividades econômicas produtivas, inclusive educação e saúde, a cesta de benefícios e os serviços nunca atingiram níveis de qualidade, forçando a sociedade brasileira a procurar alternativas na prestação de serviços particular com alto custo para a economia das famílias.

Sofremos todos os arrochos salariais, resultantes das sucessivas crises econômicas mundiais, sem jamais ter participado do banquete dos bons tempos do Estado Providência.

Por esta razão econômica e social, o modelo importado dos países do hemisfério norte, da reforma liberal ortodoxa não se adequa ao modelo econômico brasileiro, sequer vivemos uma crise econômica, que justifique, uma mudança tão drástica na política de relações do trabalho, já que os índices de crescimento do PIB brasileiro, embora abaixo das expectativas ainda são positivos. Sendo certo que, hoje nos encontramos classificados no 7º lugar em crescimento na economia mundial.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 4330/2004, submetendo a i. Comissão de Direito do Trabalho a apreciação da matéria.

  
CLAUDIA M. B. S. DURANTI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº P-299/2015-PG nº 2570/2015	Câmara Municipal de São Bernardo do Campo	encaminha cópia do Requerimento nº 95/2015 com Moção de Apoio à classe dos Advogados brasileiros, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/2011 e nº P-299/2015.C-PG nº 2570/2015 encaminha cópia do Requerimento nº 136/2015 com Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 4.305/2004.
Ofício nº PR-1350/2015	Instituto dos Advogados Brasileiros	encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 047/2013 sobre PL 4330/2004, de autoria do Ex-deputado Sandro Mabel que "Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho de decorrentes", para que possa merecer apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.
Ofício nº 0003/2015	Sindicato dos Bancários de Itaperuna e Região	manifesta integral apoio ao PLC 28/2015. Solicita que seja colocado em votação o citado PLC.
Ofício nº 0007/2015	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	manifesta apoio à aprovação Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015.
Ofício 117/2015 (Procuradoria)	Ordem dos Advogados do Brasil	Manifesta apoio à aprovação do PLC 28/2015.
Documento sem Número	Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região	encaminha trecho da ata da sessão de julgamento, sobre a greve nacional desflagrada pelos servidores do Poder Judiciário, realizada em 18 de junho de 2015. Manifesta apoio à aprovação do PLC 28/2015.
Ofício nº 762/2015 – GPC/DL – mfcpc	Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"	encaminha cópia da Moção de Aplauso nº 361/2015 ao Projeto de Lei nº 122 de 2015.
Ofício nº 423/2015	Câmara Municipal de Aracaju	encaminha cópia da Moção nº 22/2015 de apoio à igualdade salarial entre homens e mulheres.

Atenciosamente,

*Vinicius Lages*  
VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

*Rede em 29/06/15.*  
Vinicius Lages  
Matr. nº 265667  
SGM-Senado Federal



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Técio Lins e Silva, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,

Em atenção ao Ofício nº PR-1350/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que *"Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
*Luis Fernando Bandeira de Mello*  
Secretário-Geral da Mesa



**CARTA ABERTA DAS INSTITUIÇÕES DO MUNDO DO  
TRABALHO DO ESTADO DE RONDÔNIA AO SENADO  
FEDERAL SOBRE O PROJETO DE LEI DA TERCEIRIZAÇÃO  
(PLC 30/2015 - ex-PL 4330/2004)**

**Os Sindicatos representativos dos trabalhadores, a Central Única dos Trabalhadores em Rondônia, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, a AMATRA 14, entidade que congrega os magistrados da Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre, a Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados Trabalhistas de Rondônia – ARONATRA, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, em nome de todas as instituições do mundo do trabalho deste Estado, reafirmam posição contrária à regulamentação da terceirização da forma como se encontra estabelecida no PLC 30/2015 (antigo PL 4330) e alertam o Senado Federal acerca dos graves riscos que a terceirização de mão de obra enseja aos direitos sociais, que atingirão não apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade brasileira.**

**Dentre as maiores preocupações destas entidades está a liberação geral da terceirização, inclusive na atividade-fim e a permissão da subcontratação em cadeia, o que fatalmente vai implicar em um aumento desenfreado dessa forma de contratação pela migração de empregados direto para a terceirização, transformando os trabalhadores hoje vinculados diretamente em uma grande massa de terceirizados.**

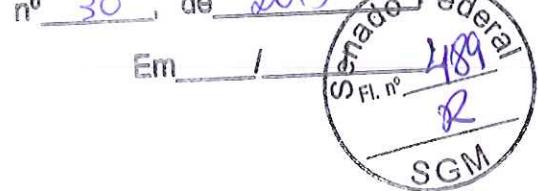
**Do contexto da terceirização extrai-se a lógica da precarização das garantias dos trabalhadores, pois há a transferência da responsabilidade de uma empresa economicamente sólida para uma empresa que não possui, necessariamente, nenhum lastro econômico e cuja atividade não vai além de organizar a atividade de alguns trabalhadores e lhes repassar o valor que lhe seja pago pelo ente contratante dos serviços. Nessa relação não importa à empresa contratante se o valor pago**

Junte-se ao processado do

PLC

nº 30 de 2015

Em /



SGM



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº WMS. 361/2015	Câmara de Vereadores Xanxerê	encaminha cópia da Moção de Repúdio nº 049/2015 a MP 676/2015.
Ofício CV nº 075/2015	Poder Legislativo Municipal de Palmitos	ENCAMINHA CÓPIA DA MOÇÃO DE APELO Nº 009/2015 MANIFESTANDO CONTRARIEDADE A TODOS OS PROJETOS QUE VISEM ALTERAR OU EXTINGUIR COM REGIME VIGENTE DE PARTILHA NA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO DO PRÉ-SAL.
Documento sem Numero	AMATRA-RO	ENCAMINHA CARTA ABERTA DAS INSTITUIÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE RONDÔNIA AO SENADO FEDERAL SOBRE O PROJETO DE LEI DA TERCEIRIZAÇÃO (PLC 30/2015 - ex-pl 4330/2004).
Ofício nº 817/15.LMC	Câmara Municipal de Catanduva	ENCAMINHA MOÇÃO Nº 136/15 DE APOIO AO MOVIMENTO "ACESSO À SAÚDE - MEU DIREITO É UM DEVER DO GOVERNO".
Documento sem Numero	Câmara Municipal de Mogi das Cruzes	ENCAMINHA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - PEC 171/93, MANIFESTA-SE CONTRÁRIO A REFERIDA REDUÇÃO, SEGUNDO RELATA A POPULAÇÃO NEGRA E POBRE SERÁ A PENALIZADA.
Ofício nº 559/2015-CMS	Câmara Municipal de Sertãozinho	SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA VIGÊNCIA DA LEI 13019/2014, QUE TRATA DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
Ofício P. Nº 1247	Câmara Municipal de Diadema	ENCAMINHA REQUERIMENTO Nº 435/15/15, QUE REQUER MOÇÃO DE APOIO Á CPI QUE ESTA APURANDO OS CRIMES PARTICADOS POR GRANDES EMPRESAS, NO BRASIL, CONHECIDO COMO OPERAÇÃO ZELOTES.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2015

À Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da  
14ª Região – AMATRA14,

Em atenção à Carta Aberta, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que “Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



25 MAR 2015

Ofício nº 328/2015/GP

Botucatu, 28 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF

Junte-se ao processado do  
nº PLC 30, de 2015.

Em / / /

Assunto: **Requerimento e Moção**

Excelentíssimo Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência o Requerimento nº. 288/2014, e a Moção nº. 034/2015, aprovados na última Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Vereador **ANDRÉ ROGERIO BARBOSA** (Curumim)  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



MOÇÃO Nº. 034

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/4/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO  
Bot. 27/4/2015  
PRESIDENTE

Considerando que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 de autoria do Deputado Sandro Mabel (PL - GO) foi desarquivado e voltou a tramitar na agenda do Congresso Nacional, que propõe regulamentar a terceirização no Brasil.

Considerando o referido Projeto de Lei prevê a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade de determinada empresa, sem estabelecer limites ao tipo de serviço que pode ser alvo de terceirização, com o único objetivo em precarizar as relações de trabalho, ao aumentar a exploração da mão de obra e, consequentemente, os lucros das empresas e reduzindo a qualidade de vida e piora dos serviços;

Considerando que, desde a criação do projeto de lei nº 4.330 em 2004, o Ministério Público do Trabalho se posicionou contrário as mudanças, pois, de acordo com o procurador do Trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca, hoje a terceirização é permitida apenas para atividades-meio (quando o serviço não é o principal negócio de uma empresa) e é cercada de irregularidades. Com dados que mostram a precarização das relações de trabalho, onde os terceirizados recebem salários menores, tem jornada de trabalho superior ao dos efetivos, alta rotatividade e são mais vulneráveis a acidentes. E se o projeto for aprovado pelo Congresso Nacional, haverá um aumento significativo de terceirizados;

Considerando ainda que, na avaliação do procurador, a terceirização no Brasil tem um viés econômico e não vislumbra a contratação de um serviço especializado para o aperfeiçoamento do negócio. "A regra muda toda a ideia de direito trabalhista. É um marco negativo para o trabalhador";

Considerando a necessidade da sociedade e legisladores estar na vanguarda da luta e defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras,

**APRESENTAMOS** à Mesa, depois das considerações do Plenário, **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao Projeto de Lei nº 4.330/2004 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Que seja dado conhecimento da presente propositura à Excelentíssima Presidenta da República Federativa do Brasil, **DILMA VANA ROUSSEFF**, e aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **EDUARDO CUNHA**, e Presidente do Senado, Senador **RENAN CALHEIROS**.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 22 de abril de 2015.

Vereador Carreira

Vereador  
Valmir Reis

Vereadora Autora ROSE IELO  
PT  
  
Vereador  
Fernando Carmoni

Vereador  
Lelo Pagani  
  
Senado Federal  
Fl. nº 496  
SGM



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, 27 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício Circular nº 016/2015-GPR	Ordem dos Advogados do Brasil	MANIFESTA CONGRATULAÇÃO PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 6616.
Ofício nº 176/15	Câmara Municipal de Orizona	ENCAMINHA REQUERIMENTO QUE PRESTA HOMENAGEM PÓSTUMA AO SENADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA.
Ofício nº 99/2015	Câmara Municipal de Paulo Lopes	ENCAMINHA REQUERIMENTO DE Nº 71/2015, QUE REGISTRA O VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA.
Documento sem Número	Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu	MANIFESTA INCONFORMISMO COM A VOTAÇÃO PELA APROVAÇÃO DO PL 4330, QUE REGULAMENTA A TERCEIRIZAÇÃO , NA CÂMARA FEDERAL.
Ofício nº 0502/2015-DL	Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul	ENCAMINHA MOÇÃO DE APOIO Nº 003/15, APOIO AO PROJETO DE LEI 100/2015, QUE VERSA SOBRE A DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (IR) DOS GASTOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E PARA TANTO APRESENTA JUSTIFICATIVAS.
Ofício nº 328/2015/GP	Câmara Municipal de Botucatu	ENCAMINHA OS SEGUINTES DOCUMENTOS: - REQUERIMENTO DE Nº 288, QUE REQUER QUE SEJA EVITADOS POR MEIO DE REGULAMENTAÇÃO, QUE AS MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITOS PASSEM A ADOTAR A TECNOLOGIA TOUCHSCREEN. - MOÇÃO DE Nº 034- MOÇÃO DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004 QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO DELE DECORRENTE.
Ofício nº 030/2015	Câmara de Vereadores	ENCAMINHA EM ANEXO, MOÇÃO DE PESAR Nº 04/2015, HOMENAGEM PÓSTUMA AO SENADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA.
Ofício nº 1069/2015	SINDILOJAS – Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo	SOLICITA APOIO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 COM EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PELA EMPRESA NOS PRIMEIROS 30 DIAS CONFORME APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
Mensagem nº 149	República Federativa do Brasil	ENCAMINHA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

Recebi em 25/5/2015  
Hora: 13:08  
Marcelo Inácio Meneses - Mat. 227333  
Secretaria-Geral da Mesa

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor André Rogério Barbosa, Presidente da Câmara  
Municipal de Botucatu – SP,

Em atenção ao Ofício nº 328/2015/GP, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência, que sua manifestação foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e cópia foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que *"Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=120928](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120928).

Atenciosamente,

  
Luis Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

